



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO DE SÃO PAULO
3ª Subseção Judiciária – São José dos Campos
1ª VARA FEDERAL
Autos nº 0000499-66.2012.403.6103

Sentença Tipo “C”, Provimento CORE nº 73, de 08 de janeiro de 2007.

REG. Nº

/2012

Ação Civil Pública

Parte autora: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Parte Ré: UNIÃO FEDERAL
ESTADO DE SÃO PAULO
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Vistos.

Trata-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da UNIÃO FEDERAL, do ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, objetivando, diante da alegada iminência de cumprimento de ordem de reintegração de posse proferida pela Justiça Estadual de São Paulo, responsabilizar civilmente o Município de São José dos Campos por omissão no cumprimento da política urbana e assegurar o respeito a direitos fundamentais, como o direito de moradia dos ocupantes, reassentando-os ou fornecendo indenizações aos não reassentados, afiançando o direito à educação de crianças e adolescentes e a assistência social, entre outros.

Aduz o MPF, em síntese, que a apuração se iniciara por meio de inquérito civil instaurado em janeiro de 2005 para averiguar possíveis riscos de violação a direitos fundamentais por parte dos Poderes Públicos em relação à comunidade denominada “Pinheirinho”, quando do “*despejo previsto de mais de oito mil (8.000) pessoas*”, o que estaria na iminência de ocorrer, por ordem do Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, tal o noticiado na imprensa.

O autor coletivo discorre sobre os direitos fundamentais em espécie a serem tutelados no caso e formula pedido em face dos entes políticos dos três níveis da Federação.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO DE SÃO PAULO
3ª Subseção Judiciária – São José dos Campos
1ª VARA FEDERAL
Autos nº 0000499-66.2012.403.6103

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

Não vejo interesse federal que justifique a atuação do Ministério Público Federal, legitimando-o para a causa, bem como a firmação da competência federal no presente feito. Assevero que a simples expectativa de que direitos sejam respeitados, por mais que se situem entre os assim chamados direitos humanos (de segunda geração), não pode transformar a Justiça Federal em competente para sua análise, mormente porque a inicial – em suma – responsabiliza civilmente o Município de São José dos Campos por se ter omitido, desde a estabilização da invasão do terreno particular, na busca pela solução (política urbana – art. 182, *caput* da CRFB/88 – e não agrária, assevere-se) urbanística do assentamento. Salienta-se que ao mesmo cabem as providências inexoráveis para o respeito aos direitos perpassados como *causa petendi* da ação coletiva.

Do contrário, a se fiarem pedidos – veiculados por meio de demandas judiciais – na cooperação constitucional estrutural entre os entes da Federação, todo e qualquer daqueles direcionados ao poder público (Estado *lato sensu*) rumaria à Justiça Federal ao sabor do postulante, se lhe aproovesse assentar a União Federal no polo passivo da relação jurídico-processual. Ademais, o Ministério Público Federal poderia trazer à Justiça Federal toda e qualquer demanda que almejasse, esvaziando – se levado ao extremo o raciocínio – o papel dos Ministérios Públicos nos estados membros apenas porque órgão federal, com risco de causar abalos sistêmicos ao modelo federativo do Estado Brasileiro.

Já aqui registro que a pessoalidade federal (não digo personalidade porque o Ministério Público não detém personalidade jurídica, em sendo um órgão com extração constitucional própria e distinta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário – independente –, embora alguns digam que o MP possui personalidade judicial ou estritamente judicial) trazida aos polos ativo ou passivo da demanda é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal (v. art. 109, I da CRFB/88). Todavia, tal não afasta a necessidade de verificação, pelo juiz federal, da legitimidade *ad causam*, processualmente definidora da chamado **interesse federal**, locução que esmiúça a *ratio essendi* das regras competenciais.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO DE SÃO PAULO
3ª Subseção Judiciária – São José dos Campos
1ª VARA FEDERAL
Autos nº 0000499-66.2012.403.6103

A questão precisa ser analisada com a atenção que o caso merece, já que indevidas tentativas de federalização da controvérsia da Comunidade Pinheirinho aconteceram, boa parte delas com o escopo de utilizar a Justiça Federal como oblíqua instância revisora de ato jurisdicional proferido pela Justiça Estadual, tal como assaz noticiado na imprensa. Não é o caso presente porque não se está questionando, por bem, o que lá decidido. **Todavia, responsabilizar o município por reputadas falhas no cumprimento da política urbanística (vide art. 182 da CRFB/88) e, ainda, assegurar a transição correta e respeitadora de direitos da situação pós-reintegração de posse (questão urbana e não agrária) não é, sob os holofotes das muitas repercussões midiáticas do caso, da competência da Justiça Federal.** Ou seja: o processo judicial deve lidar, sempre, com a matéria jurídica posta, e a singela circunstância de vir permeado de objetivos de ordem político-institucional ou políticos, por mais legítimos ou salutares que às vezes sejam, não assegura o interesse jurídico capaz de propiciar o trâmite processual na Justiça Federal, nos termos – *mutatis* – da Súmula 61 do extinto TFR.

Nesse sentido, o simples intento político de uma autoridade federal na solução pacífica da controvérsia não qualificará o interesse (jurídico) federal, nem resvala, à luz do direito, em deveres jurídicos estabelecidos em face da União, como é de sabença, senão na medida da definição constitucional e legal existente. O argumento de que haveria interesse federal por conta do ofício do Ministério das Cidades (fl. 04) trazido aos autos (fls. 117), em que este órgão do Poder Executivo meramente conclama a solução negociada ao problema do Pinheirinho, única passagem citada na peça inicial a fazer alusão concreta ao reputado interesse federal (fl. 04), **não é senão manifestação de uma intenção política¹ vaga, desvendada no longínquo ano de 2006 e que, veja-se, somente em 2012 abrolhou ao universo jurídico.** Eis o que fora decidido pela 3ª Vara Federal de São José dos Campos nos autos de nº 0000439-93.2012.4.03.6103, de modo irreprochável, sobre o específico ponto:

¹ Em uma analogia possível, se dois Estados celebram um protocolo de intenções no plano internacional, demonstram a intenção política de pactuar e criar futuramente tratado internacional, este sim efetiva fonte do direito público internacional. O mero protocolo de intenções não poderia resvalar em que um exigisse obrigações do outro, estando apenas nesse momento vindouro – a celebração do tratado – a bastante prova de um interesse jurídico.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO DE SÃO PAULO
3ª Subseção Judiciária – São José dos Campos
1ª VARA FEDERAL

Autos nº 0000499-66.2012.403.6103

“O que vejo é que ela não é parte legítima para figurar como ré. Isto porque não possui qualquer interesse *jurídico* no feito. Digo *interesse jurídico*, e não *político*.

É inegável pelo protocolo de intenções e pelo ofício do Ministério das Cidades juntados aos autos que há interesse *político* em solucionar o problema da região. No entanto, este interesse não se reveste de qualquer caráter jurídico que permita que a União possa ser demandada para dar solução ao problema da desocupação ou ocupação do bem particular.

O bem não é da União e não há interesse federal qualquer sobre a área. A questão é eminentemente política, e envolve os interesses de habitação do Ministério das Cidades. No entanto, não se vê que haja qualquer início de processo administrativo, orçamentário, ou executivo que viabilize possa a parte autora cobrar qualquer postura da União, judicialmente, para cumprimento daquelas intenções”.

Em verdade, a contenda fundamental diz respeito a matérias a serem regularmente processadas na Justiça Estadual, inclusive os possíveis impactos decorrentes do cumprimento da medida de reintegração de posse, sendo injurídico supor que às instâncias federais – qual depositárias de algo não depositado alhures – coubesse o papel superior de solucionar conflitos que lhe são constitucionalmente alheios. A simples afirmação já soa, aqui ao subscritor desta, como um atentado à estrutura federativa do Estado brasileiro. **Tanto assim o é que o inquérito civil público que acompanha a ação (fls. 15/266) perpassa unicamente questões como a alegada ineficiência da atuação municipal no caso (por exemplo, v. fls. 41/97) e o acompanhamento a processos em trâmite na Justiça Estadual (vide fls. 93/115 e fls. 141/150, por exemplo)**, sendo que em nenhum momento está em discussão eventual interesse federal cabal (e jurídico) ou mesmo obrigações constitucional ou legalmente estipuladas à União Federal, o que de plano exsurge de sua análise. São documentos que instruem a presente ação: comunicação de Vereadores da Câmara Municipal de São José dos Campos sobre sua preocupação com o caso; cópias de ações judiciais em trâmite na Justiça Estadual de São Paulo; cópias de notícias nos jornais locais; e respostas da Prefeitura



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO DE SÃO PAULO
3ª Subseção Judiciária – São José dos Campos
1ª VARA FEDERAL
Autos nº 0000499-66.2012.403.6103

Municipal de São José dos Campos às determinações do MPF, inexistindo qualquer investigação civil da União ou participação da mesma na fase inquisitorial.

Inclusive, já há feitos em trâmite no âmbito do Ministério Público do Estado de São Paulo para assegurar direitos sociais da população do Pinheirinho (fls. 94/96), cabendo lembrar a clínica e imprescindível unidade principiológica do Ministério Público (art. 127, § 1º da CRFB/88), sendo ainda notório que o cumprimento da ordem de reintegração da 6ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, iniciado no dia 22/01/2012, teve como cenário de fundo – inobstante a resistência noticiada na imprensa por parte dos moradores –, a fim de se realizar a transição da desocupação da área privada invadida, a participação das instituições estatais e da sociedade civil envolvidas, como o Ministério Público do Estado de São Paulo, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, setores da sociedade civil (inclusive lideranças políticas de sindicatos e movimentos sociais que fazem oposição à orientação político-partidária atual da prefeitura local) e representantes políticos e da assessoria jurídica da Prefeitura Municipal de São José dos Campos, ainda quanto às prestações emergenciais de assistência à população do Pinheirinho, não fazendo sentido, *data venia*, a federalização do “caso Pinheirinho” e seus desdobramentos.

Seria um equívoco a busca da responsabilidade civil por omissão do Município de São José dos Campos nesta Justiça Federal, quanto mais por fatos que são desatentados do interesse (jurídico) federal no específico ponto, dando margem a discussões sobre se cabíveis futuras execuções individuais no Juízo Federal prolator de eventual decisão transitada em julgado por quem quer que se julgasse atingido pela conduta omissiva geradora, no dizer do autor coletivo, de danos (pressuposto primeiro da responsabilidade civil), em artifício que mudaria o foro natural do debate da ampla responsabilidade municipal no caso do Pinheirinho, no fulgir das luzes da imprensa, para esta Justiça Federal, com a conseguinte e equivocada gestação “federal” dos seus vilões e heróis públicos.

O **Eg. Superior Tribunal de Justiça** decidiu, em regime de plantão, já às beiras de potencial crise institucional entre os Egrégios Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Tribunal de Justiça de São Paulo, no dia 22/01/2012, enquanto se atendia à ordem de reintegração de posse comentada neste processo, **que a**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO DE SÃO PAULO
3ª Subseção Judiciária – São José dos Campos
1ª VARA FEDERAL
Autos nº 0000499-66.2012.403.6103

competência federal não se manifestava presente no protocolo de intenções da União, vez inexistente interesse jurídico, o que foi comunicado ao juiz federal plantonista do dia.

No presente caso vai-se além. Os possíveis efeitos daninhos da medida não possuiriam abrangência nacional ou interestadual – ademais de o próprio douto *Parquet* federal não discorrer sobre o ponto –, remanescendo no âmbito do município de São José dos Campos as consequências ou, no máximo, atingindo municipalidades vizinhas. Fala-se aqui não das obrigações estipuladas a cada dos entes federativos, o que à frente perpasso, mas à projeção dos efeitos do fato noticiado. Trata-se, afinal, da reintegração de posse de uma área particular, determinada pela Justiça Estadual, mas que foi invadida por diversas famílias, sendo inarredável que inexistente decreto de expropriação federal da área ou outras motivações jurídicas, como a celebração de contratos ou convênios por meio do qual a União Federal acometesse seu orçamento e então se comprometesse, de fato, a solucionar em concreto o problema do Pinheirinho, bastantes para a afirmação do interesse federal.

Os direitos humanos (moradia, educação, assistência social e proteção de crianças e adolescentes) não são sindicáveis na Justiça Federal de modo apriorístico, restando muito claro que a discussão de fundo, que perpassa reputada omissão no cumprimento da política urbanística **pelo Município de São José dos Campos, não poderá reverberar em um “dever federal” de atuar como segurador da ordem jurídica estadual e municipal.** Tanto assim o é que à União Federal, quando da formulação do pedido, somente se imputou a necessidade de responder solidariamente (em termos genéricos) pelo dever de oferecer moradia provisória (ou indenizar, caso não reassentados) e prestar os serviços públicos adequados, como instância *executora* dos mesmos, quando certo está que ao Município caberiam tais providências, idiosincrasia o que o próprio órgão ministerial federal reconhece, em suma, quando da manifestação do ofício de fls. 261/263. Por assim ser, veja-se bem o que afirma a jurisprudência dos Tribunais pátrios:

PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FNDE. MANIFESTO DE-SINTERESSE EM INTEGRAR A LIDE. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - **Não havendo o in-**



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO DE SÃO PAULO

3ª Subseção Judiciária – São José dos Campos

1ª VARA FEDERAL

Autos nº 0000499-66.2012.403.6103

teresse da União ou de suas entidades em integrar a lide, ou qualquer outra das hipóteses previstas no texto constitucional (art. 109), o só fato de o Ministério Público Federal figurar no pólo ativo da ação não basta, por si só, para atrair a competência da Justiça Federal, pois é necessária a presença do interesse federal na causa. Precedentes. II - Ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal reconhecida. III - Competência da Justiça Estadual. IV - Agravo de instrumento desprovido. (AG 200801000201038, JUIZ FEDERAL CESAR CINTRA FONSECA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:05/06/2009 PAGINA:126).

APELAÇÃO. AÇÃO PARA APURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPOSTA ADMISSÃO IRREGULAR DE PESSOAL. ATO QUE SE INSERE NA AUTONOMIA POLÍTICO-ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA O SEU EXAME A INDICAR A ILEGITIMIDADE DO MPF. IMPROVIMENTO. I - O Município, por injunção do art. 18 da Lei Fundamental, possui autonomia político-administrativa, na qual se insere a competência para decidir sobre a admissão de seu pessoal. II - A celebração de convênio entre Município e a União Federal, em razão do qual esta repassa verba que possibilita àquele o pagamento de servidor (agente comunitário de saúde), não faz emergir interesse federal para o exame de ato admissão de pessoal. **O interesse da União se circunscreve à aplicação das verbas repassadas no objeto conveniado, o que não pode ser diferente, pois a Constituição, no seu art. 30, VII, afirmar ser do Município a competência para prestar serviços de saúde à população, para o qual poderá contar com cooperação financeira ou técnica da União ou do Estado.** III - O questionamento da antijuridicidade da admissão de pessoal por Município, por ausência de concurso público, é matéria da alçada da Justiça Estadual, **sendo, portanto, parte ilegítima o Ministério Público Federal** para o ajuizamento de ação de improbidade administrativa em casos que tais. Interessante, no particular, a leitura do delirado pelo STF na ADI 2.794 - 8. IV - Apelo a que se nega provimento. (AC 00003402420104058501, Desembargador Federal Edílson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::10/03/2011 - Página::481.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE PROCESSADA NO JUÍZO ESTADUAL. DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA PELO JUÍZO ESTADUAL PARA O JUÍZO FEDERAL PARA DECIDIR SOBRE O PEDIDO. DECISÃO DO JUÍZO FEDERAL DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO REMETENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. **O pedido de reintegração de posse feito pela Agravada é endereçado a particular e, ainda que seja deferido, ao final, não afetará o direito de que se proceda à proposição de ação judicial para reversão do imóvel (lote 78 da Gleba Bacajá) em razão das irregularidades apontadas pelo Ministério Público Federal, dentre as quais, a de que o imóvel fora vendido à Agravada, sem anuência do INCRA.** Por outro lado, em ação de reintegração de posse, não se admite a discussão sobre a propriedade, uma vez que o objeto da possessória é o fato da posse e não o direito de propriedade, conforme dispõe o art. 923 do Código de Processo Civil. Portanto, não há que se falar que tem a Autarquia interesse que a sentença seja favorável aos Requeridos, porquanto não mantém, com estes, relação jurídica que lhes vincule, ou que seja afetada pelo pedido. 2. **Para configurar a competência da Justiça Federal, é necessário que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, ao intervir como assistente, demonstre legítimo interesse jurídico no deslinde da demanda, não bastando a simples alegação de interesse na causa (Súmula nº 61 do extinto Tri-**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO DE SÃO PAULO
3ª Subseção Judiciária – São José dos Campos
1ª VARA FEDERAL

Autos nº 0000499-66.2012.403.6103

bunal Federal de Recursos). 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento para manter a decisão que determinou o retorno dos autos ao Juízo Estadual reme- tente, para que ali seja processado e julgado o feito. (AG 200301000008346, JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, DJ DATA:20/08/2007 PAGINA:88.)

O simples fato de o autor coletivo imputar à União tais misteres por conta da estruturação de um federalismo cooperativo (fls. 04/05), tal qual suso- mencionado, não significa que à mesma incumba a atuação na execução das medi- das postuladas de acordo com a modelagem constitucional e legal de competências materiais, incluindo o papel da União no âmbito da Assistência Social. Cabe ressal- tar que *"A Assistência Social é a política social que provê o atendimento das neces- sidades básicas, traduzidas em proteção à família, à maternidade, à infância, à ado-lescência, à velhice e à pessoa portadora de deficiência, independentemente de contribuição à Seguridade Social"* (art. 4º da Lei nº 8.742/93), de onde não se infe- re que a União deva arcar com moradia urbana ou indenização provisória aos reas- sentados, ou assegurar a educação básica das crianças e dos adolescentes em ida- de escolar. **Tais medidas precisam ser sindicadas na Justiça Estadual.** Senão vejamos:

- A União não detém a competência constitucional para dar e- xecução à política urbanística e habitacional ou reassentar po- pulações urbanas, cabendo a ela tão somente estipular diretri- zes (art. 21, XX da CRFB/88); portanto, não poderá ser ré em processo para ser compelida a dar solução genérica à situação da ocupação, quanto aos aspectos habitacionais e urbanísti- cos, tal como oferecer reassentamentos ou indenizar os ocu- pantes da área do Pinheirinho. A competência é municipal e vem definida no Estatuto das Cidades. Não há interesse fede- ral, não sendo a União parte legítima para ser demandada a tomar ditas providências;
- A própria Lei do Programa Minha Casa, Minha Vida (Lei nº 11.977/2009), citada pelo MPF na exordial (fl. 07), determina caber à União definir os **parâmetros** de enquadramento dos



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO DE SÃO PAULO

3ª Subseção Judiciária – São José dos Campos

1ª VARA FEDERAL

Autos nº 0000499-66.2012.403.6103

beneficiários do programa (art. 3º, § 3º, I e II) e conceder **subvenção** no ato de contratação do financiamento habitacional (art. 2º), nada estipulando quando ao pretensão dever jurídico de criar assentamentos ou, por menos, fornecer, qual em “aluguéis sociais” ou em pagamento de “indenização”, a moradia dos munícipes. Se não há qualquer dever direto e concreto da União extraível da CRFB e das leis no que tange às matérias cá tratadas, não há legitimidade da mesma para questões que ao temário são afetas;

- A federalização da questão não é viável e muito menos alvisareira, porque sepulta o papel institucional do Ministério Público do Estado e sobretudo do Poder Judiciário do Estado de São Paulo, enquanto torna as autoridades federais instâncias equivocadamente mais fiáveis na concretização de direitos sociais, sem base jurídica constitucional e legal a tanto, politizando políticas públicas do município no foro judicial equivocado. O amplo catálogo de direitos das crianças, dos idosos e a dignidade da pessoa humana não autorizam o trâmite federal da demanda tal como posta, o que, a se admitir, cultuaria um modelo de federalismo capenga, com grave agressão a um comezinho espírito constitucional. Vejo que os direitos discutidos não ficam ao desamparo porque a solução se há de dar na Justiça Estadual, com a urgência que o caso depreca, forte no princípio da unidade do Ministério Público (art. 127, § 1º da CRFB/88), mormente porque o mesmo acompanha os fatos;
- Mesmo quanto à assistência social constitucional (art. 203 da CRFB/88) em caráter emergencial, tal merece análise detida. Entendo imperioso assentar que a Lei Orgânica da Assistência Social determinou uma função de primazia da União no âmbito de seus objetivos, por custear **e conceder o benefício assistencial** de que trata o art. 203, V da CRFB (art. 12, I da Lei nº 8.742/93), embora o faça por inequívoca operação de



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO DE SÃO PAULO

3ª Subseção Judiciária – São José dos Campos

1ª VARA FEDERAL

Autos nº 0000499-66.2012.403.6103

descentralização administrativa (INSS). Todavia, a afirmação não resvala em interesse federal nesta ação coletiva porque não se pede a condenação da União a tanto, quanto menos fora da análise individualizada dos casos. E, afinal, a Constituição estipula a descentralização político-administrativa das ações na área da assistência social, **de modo a incumbir à esfera federal a criação das normas gerais e à esfera estadual e municipal o papel de coordenação e de execução** (art. 204, I da CRFB/88).

Quanto à assistência social, o que se vê é que o *Parquet* imputa concretamente ao Município de São José dos Campos – o que está de acordo, aliás, com o art. 204, I da CRFB/88 – as diligências para o cumprimento satisfatório da ordem judicial, com respeito aos direitos (fls. 261/262). Em resposta, disse o Município, na fase inquisitorial (fls. 264/266):

Em atenção ao ofício supra citado temos a informar:

- a) *Não é possível precisar quantos irão necessitar dos benefícios, pois muitos têm duas casas (dentro e fora) do assentamento; os números indicam de 300 a 1.500 famílias.*

Informamos ainda que nas últimas 24hs tem chegado ao nosso conhecimento que várias famílias estão deixando o acampamento, dirigindo-se a outras casas dentro da cidade, e o nosso departamento técnico de assistentes sociais tem recebido solicitações de passagens para retomo ao seu município de origem, o que demonstra uma desmobilização do assentamento, em função de eventual reintegração de posse da área, com isso acreditamos que o número de moradores tenha diminuído nos últimos meses.

Informamos que a estrutura para cadastramento, identificação e acolhimento provisório das famílias identificadas será de acordo com o levantamento realizado.

- b) *A Prefeitura dispõe de uma grande rede de Proteção Social no município amparada por instalações regionalizadas de atendimento social, sendo:*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO DE SÃO PAULO
3ª Subseção Judiciária – São José dos Campos
1ª VARA FEDERAL

Autos nº 0000499-66.2012.403.6103

- 05 Centros de Proteção Social Básica;
- 05 Centros de Referência de Assistência Social (CRAS);
- 03 Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS);
- 51 Entidades Conveniadas, sendo 18 unidades de atendimento voltado para a população através do Serviço de Orientação e Apoio Material (SO-SAM), realizando cadastro em programas sociais, repasse de Cesta Básica, Vale Transporte, Fotos, Óculos. A Rede de Entidades Conveniadas atende mensalmente 39.297 pessoas.

Gabinete do Prefeito

- A Prefeitura possui 79 Assistentes Sociais lotadas na SDS e a Rede de Entidades Conveniadas possui 94 Assistentes Sociais.

Serão disponibilizadas todas as Assistentes Sociais na eventualidade da desocupação da área denominada Pinheirinho; e toda rede social mencionada, será disponibilizada para eventual necessidade de atendimento.

- c) *Os benefícios eventuais possíveis (Cesta Básica, Vale Transporte, Passagens, Colchões, Cobertores, etc.) poderão ser repassados mediante análise técnica.*
- d) *A Prefeitura tem a disposição 79 Assistentes Sociais e demais profissionais de apoio como: Motoristas, Administrativos, Auxiliar de Serviços Gerais, Médicos, Enfermeiros, dentre outros. Totalizando aproximadamente 400 servidores de apoio.*

Os locais estão sendo definidos de forma a garantir o alojamento provisório das famílias que necessitam deste atendimento; incluindo o transporte e alimentação.

- e) *Conforme mencionado no item d, serão disponibilizados espaços de alojamento provisório, que até o presente momento estão em fase de definição. Nesses locais serão garantidos colchões, cobertores, alimentação, banheiros, água e estrutura necessária, pelo prazo que se fizer necessário.*
- f) *A própria equipe de Assistentes Sociais já está orientada no sentido dos encaminhamentos necessários para todas as secretarias envolvidas, inclusive a Secretaria Municipal de Educação (SME), diminuindo os transtornos nos casos que ocorrer transferência de escola.*
- g) *Informamos que desde 2010 as famílias foram orientadas a realizar o cadastramento no Programa Habitacional do Município, não havendo prazo para a contemplação. Seguirão os critérios das demais famílias inseridas em São José dos Campos. Salientamos que existem famílias do assentamento que já foram contempladas com o Programa Habitacional do Município.*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO DE SÃO PAULO
3ª Subseção Judiciária – São José dos Campos
1ª VARA FEDERAL
Autos nº 0000499-66.2012.403.6103

- h) Os casos serão individualmente analisados para os encaminhamentos aos Programas de Transferência de Renda como: Bolsa Auxílio Qualificação, Renda Mínima e Auxílio Moradia Emergencial, de acordo com os critérios estabelecidos em cada programa*
- i) Está sendo formada uma comissão intersecretarias, para contato: Si-a. Maria Quitéria de Freitas, Diretora de Desenvolvimento Social da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social (...)*
- j) Informamos que o Estado já se manifestou no sentido de colaborar com o governo municipal no apoio às Famílias...”*

A própria estruturação do pedido demonstra que o *Parquet* almeja imputar à União apenas o acompanhamento de ações assistenciais, além da transferência de recursos ao Município (fl. 13, verso). Ora, não pode o MPF buscar predefinir políticas cabíveis no âmbito da PNAS (Política Nacional de Assistência Social), com a própria eleição dos meios de cumprimento. Ademais, **não roga à União nenhuma atuação concreta de caráter emergencial a ser cumprida e satisfeita por meio da presente ação, a não ser apontar agente para acompanhar o caso e alocar recursos do FNAS (Fundo Nacional de Assistência Social) ao município, como se vê de fls. 13, verso. Em suma, o próprio autor coletivo reforça que o espectro do que se pede está cingido às execuções de políticas municipais assistenciais, não podendo, por pedir que a União apóie o município em bases genéricas, trazer o feito para a Justiça Federal.**

Insisto. Tais pedidos não são capazes de qualificar o interesse federal para cá processar esta demanda, que, fundamentalmente, é ação de cumprimento correto – e respeitador de direitos, se dizemos de modo simplório – da decisão proferida na Justiça Estadual, em plano de antecipação do que vindouro e, inclusive, incerto quando do ajuizamento. A responsabilização civil do município por supostamente falhar na política urbanística por omissão soa mais indevida nesta Justiça Federal que todo o demais. Mormente porque a própria Constituição (art. 204, I) estabelece caber à esfera federal a **criação de normas gerais e não a execução da política assistencial** (devendo haver leitura da lei segundo as lentes da CRFB e não o inverso), e porque o próprio pedido de fornecimento de recursos orçamen-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO DE SÃO PAULO
3ª Subseção Judiciária – São José dos Campos
1ª VARA FEDERAL
Autos nº 0000499-66.2012.403.6103

tários ao Município encontra óbice cabal no ordenamento pátrio, na medida em que impossível a transposição de recursos orçamentários por decisão judicial, como asse na jurisprudência do Excelso Pretório. A questão nem demanda maiores delongas. Uma coisa é a determinação judicial do *facere*, com os dispêndios orçamentários a ele inerentes (e tal se pediu contra o Município, a evidenciar que o próprio MPF entende, acorde com o entendimento deste subscritor, que a incumbência é municipal); outra muito diferente judicial é a determinação de alocações orçamentárias **como o próprio pedido, tal como formulado contra a União, o que depende de prévia autorização legislativa** inexistente e, *last but not least*, não resvala em interesse federal.

Art. 167. São vedados:

(...)

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa

Portanto, não se deve perder de vista que o próprio atendimento emergencial reputado à União não é, de fato, concreto e real na presente ação, não servindo de instrumento de federalização do cumprimento da decisão da Justiça Estadual, com imposições – reais – ao Município e apenas a ele, único investigado na fase inquisitorial. Como antes mencionado, o ICP traz documentos da Câmara dos Vereadores, comunicações vastas com a Prefeitura Municipal, cópia de ações em trâmite na Justiça Estadual, notícia de providências do município quanto à assistência social emergencial, cópia de matérias em jornais da imprensa local, **mas não traz qualquer passagem em que a União tenha sido instada a se manifestar ou tenda sido objeto da investigação civil.**

Cumprе ressaltar que ações judiciais demarcaram tentativas de federalizar a questão do Pinheirinho. Nas duas primeiras, restou decidido pelo Juízo da 3ª Vara Federal local a ausência de interesse federal, nos seguintes termos:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO DE SÃO PAULO
3ª Subseção Judiciária – São José dos Campos
1ª VARA FEDERAL

Autos nº 0000499-66.2012.403.6103

Proc. nº 0000439-93.2012.4.03.6103

Vistos.

Chamo o feito à conclusão diante da repercussão social que o caso está gerando na cidade.

Embora o pedido liminar tenha sido apreciado em plantão judicial nesta madrugada, há forte discussão em torno da competência do Juízo Federal, uma vez que a matéria envolve cumprimento de decisão judicial estadual da 6ª Vara Cível local.

É de se explicar que, uma vez acionado o plantão judicial, o juiz plantonista analisa a caso em regime de urgência, e, logo que aberto o Fórum pela manhã, há regular distribuição do feito a uma das Varas. No caso, este feito foi distribuído a este Juízo Federal.

Uma vez aqui, este Juízo passa a processar o feito, sendo-lhe devolvida toda a matéria.

Os acontecimentos do dia de hoje mostram-me que não posso deixar para outro momento a análise da competência do Juízo, sob pena de inviabilizar o funcionamento deste Juízo. Hoje todas as audiências foram redesignadas para atender partes, patronos e interessados neste feito, em especial, desejando informações sobre a competência. A relevância do caso impõe maior celeridade.

Portanto, em que pese a análise do pedido liminar, passo a analisar a competência deste Juízo, que, em sendo absoluta, é matéria que pode ser conhecida e declarada de ofício a qualquer momento.

Pela redação do art. 109 da Constituição Federal é competente a Justiça Federal quando a União, suas autarquias ou empresas públicas federais tiverem interesse no feito, sendo parte na lide.

No presente caso, a União foi arrolada como ré. Não basta, contudo, indicá-la como ré; é necessário que ela tenha legitimidade *ad causam*, qualificada pelo seu interesse no feito, para permanecer como tal.

O que vejo é que ela não é parte legítima para figurar como ré. Isto porque não possui qualquer interesse *jurídico* no feito. Digo *interesse jurídico*, e não *político*.

É inegável pelo protocolo de intenções e pelo ofício do Ministério das Cidades juntados aos autos que há interesse *político* em solucionar o problema da região. No entanto, este interesse não se reveste de qualquer caráter jurídico que permita que a União possa ser demandada para dar solução ao problema da desocupação ou ocupação do bem particular.

O bem não é da União e não há interesse federal qualquer sobre a área. A questão é eminentemente política, e envolve os interesses de habitação do Ministério das Cidades. No entanto, não se vê que haja qualquer início de processo administrativo, orçamentário, ou executivo que viabilize possa a parte autora



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO DE SÃO PAULO
3ª Subseção Judiciária – São José dos Campos
1ª VARA FEDERAL

Autos nº 0000499-66.2012.403.6103

costrar qualquer postura da União, judicialmente, para cumprimento daquelas intenções.

Em outras palavras, não há qualquer interesse jurídico contra a União neste feito. Bem por isso, ela não pode figurar como ré nesta demanda.

De mais a mais, em nenhum momento se resguarda o interesse da massa falida, proprietária da área, neste feito. Apenas haveria interesse da União se houvesse decreto expropriatório federal para a área, posto que o imóvel é particular. Não é o caso.

Por fim, vejo que o foro político, ainda que envolva o Ministério das Cidades, não é suficiente para afastar a competência do Juízo Estadual que já determinou a desocupação da área (6ª Vara Cível local), e que não vê motivos para dilação do prazo de cumprimento da ordem, como requerido pelo Ministério das Cidades. Não pode esta Justiça Federal sobrepor-se àquela ordem sem prova do interesse jurídico federal na área e, como já dito, o interesse que existe é apenas político, e não jurídico.

Diante deste quadro, AFASTO A UNIÃO DO PÓLO PASSIVO DO FEITO, por falta de legitimidade *ad causam*, E, COM ISSO, DECLARO-ME INCOMPETENTE PARA CONHECIMENTO E PROCESSAMENTO DO FEITO, DETERMINANDO SUA REMESSA À 6ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA ESTADUAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, preventa nesta causa de pedir.

Casso a liminar concedida, diante da incompetência deste Juízo.

Proceda a Secretaria como necessário, com baixa na distribuição.

Comunique-se o Juízo da 6ª Vara Cível local.

Diante da relevância do assunto e da comoção social envolvida, disponibilize-se na Internet o teor desta decisão, providencie o necessário para sua publicação, e, decorrido o prazo, remetam-se os autos via oficial de justiça para o Juízo competente.

Pric.

São José dos Campos, 17 de janeiro de 2012.

(a) Carlos Alberto Antonio Junior - Juiz Federal

Proc. n. 0000487-52.2012.4.03.6103

Vistos.

Trata-se de cautelar inominada proposta pela União Federal contra a Massa Falida de Selecta Comércio e Indústria S/A; Município de São José dos Campos; Estado de São Paulo e Associação Democrática por Moradia e Direitos Sociais.

A matéria versa sobre a reintegração de posse determinada por Juízo Estadual da área conhecida por Pinheirinho, ocupada por 1.700 famílias aproximadamente.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO DE SÃO PAULO
3ª Subseção Judiciária – São José dos Campos
1ª VARA FEDERAL

Autos nº 0000499-66.2012.403.6103

Aduz a União que tem interesse jurídico em regularizar a ocupação da área, tanto que apresentou junto a Prefeitura um "projeto de acordo", por meio de um protocolo de intenções entre o Ministério das Cidades, a Secretaria de Estado da Habitação, a Prefeitura Municipal de São José dos Campos e a Associação de Moradores do Pinheirinho.

Aduz também que é credora da Massa Falida da empresa proprietária da área em 10 milhões de reais, e que, por isso, estuda a possibilidade de se valer deste crédito para viabilizar a utilização da área.

Por estes motivos, pede a suspensão da ordem de reintegração na posse emanada pela Justiça Estadual por 30 (trinta) dias, para que prossiga nas negociações, porque acredita que imediata reintegração da área fulminaria qualquer solução negociada para o deslinde da questão.

Foi requerida e aceita a remessa extraordinária para apreciação liminar do pedido, após distribuição do feito a este Juízo.

É o relatório.

DECIDO.

A presente ação merece extinção liminar, sem julgamento de mérito, por diversos fundamentos.

A ação cautelar preparatória deve ser requerida ao Juiz, nos termos do art. 801, III do CPC, com a exposição de qual é a lide principal e o seu fundamento. Em outros termos, como a cautelar visa assegurar o resultado prático de outro processo que será apresentado ao mesmo juiz, diante do perigo de que a inação na adoção de alguma providência imediata ocasiona a perda do próprio direito que o requerente discutirá no processo a ser ajuizado no futuro, cabe ao requerente da cautelar indicar qual é este direito que está sob perigo, e com que ação ingressará para o fazer valer em Juízo (ação principal).

No caso dos autos, pergunto: qual é a ação principal? Qual a lide principal e seu fundamento? Respondo: não existe.

A própria União diz em sua inicial que o protocolo de intenções entre as esferas federal, estadual e municipal não é vinculativo. Leia-se na fls. 05: o protocolo é "um projeto de acordo, sem nenhum caráter vinculativo".

Ora, se não há caráter vinculativo, o que pode a União exigir, então, contra o Município, contra o Estado, contra a associação e contra a massa falida? Nada. Não há norma, lei ou acordo que os vincule juridicamente de qualquer forma. E o que quaisquer destes entes pode exigir judicialmente contra a União? Nada também. Onde, portanto, está o interesse jurídico da União? Não existe.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO DE SÃO PAULO

3ª Subseção Judiciária – São José dos Campos

1ª VARA FEDERAL

Autos nº 0000499-66.2012.403.6103

Interesse jurídico deve ser entendido como a existência de uma ligação *jurídica* que una as partes litigantes em torno de um direito ou bem em discussão. Este interesse jurídico não existe. Não existe esta *ligação jurídica* porque a União não pode exigir qualquer providência do Estado, nem do Município, nem da Massa Falida da empresa proprietária.

Pasmem, o direito de propriedade ainda é sagrado constitucionalmente no Estado brasileiro. A propriedade privada da massa falida é a garantia de seus credores e deve ter o amparo judicial. Este amparo para seu o direito de propriedade a empresa falida vem buscando por meio da ação de reintegração que tramita na 6ª Vara Cível local, donde emanada a ordem de reintegração originária de toda esta demanda.

O Estado e o Município são entes da Federação, e a formação constitucional do Estado Brasileiro como uma federação é fundamento original do próprio Poder Público e da distribuição de competências. Nesta seara, cada ente possui sua competência definida na Constituição Federal, de modo que cada um possui direitos e deveres - ou seja, suas competências constitucionais - amplamente definidos. Ainda nesta seara, a própria União Federal possui também suas competências definidas. Cada ente exerce seus poderes dentro de suas competências.

Novamente pasmem: estas competências constitucionais envolvem a garantia da segurança e bem estar da população e a definição de uma política de acesso à moradia. Em alguns casos, no entanto, o exercício efetivo dessas competências depende de um entendimento conjunto de todos os entes da federação, não porque a Constituição impõe, mas porque a realidade fática o exige.

Quando o exercício dos poderes inerentes às competências constitucionais necessita de entendimento das três esferas (federal, estadual e municipal) cada qual somente pode exigir do outro o cumprimento do quanto determina a Constituição Federal, e somente. Isto é interesse jurídico.

Fora daí, somente há interesse político (políticas públicas sociais, e não política partidária, entenda-se) em se resolver um problema que se apresenta pela adoção de medidas conjuntas, sopesadas e negociadas politicamente. Isto é interesse político; isso é política pública. Antes de se amadurecer esta negociação política, culminando no acerto administrativo entre os entes, e, principalmente, com sua vinculação jurídica por meio de convênio, decreto, acordo, ou qualquer outro instrumento jurídico, não existe interesse jurídico, simplesmente porque nenhuma das partes pode exigir da outra obrigação diversa da regra de competência constitucional.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO DE SÃO PAULO

3ª Subseção Judiciária – São José dos Campos

1ª VARA FEDERAL

Autos nº 0000499-66.2012.403.6103

No caso concreto, como já disse em outro feito, o interesse é claramente político tão somente, e a própria União diz que o protocolo de intenções apresentado não gera efeito vinculante para as partes. Procura avançar nas negociações, mas nada pode exigir juridicamente do Estado e do Município. Muito menos pode exigir algo da proprietária ou da associação de moradores. Ninguém diz, mas onde está o orçamento para indenização da proprietária do bem?

A União não possui, no meu entendimento, portanto, qualquer interesse jurídico que a legitime a ingressar com o presente processo neste Juízo federal. Não sendo parte legítima, por não possuir interesse jurídico no objeto da reintegração, deve o feito ser extinto sem julgamento de mérito.

No entanto, antes desta determinação, outras argumentações devem ficar claras, principalmente, porque este feito gera grande comoção social na cidade e repercute nacionalmente.

Por que a política pública para regularização da área não foi iniciada antes? A reintegração da Justiça Estadual tramita desde 2004. Por quê? Correm, agora, contra o tempo para sensibilizar a opinião pública ou qualquer autoridade judicial que se mostre apta a interromper o processo, em nome do acesso à moradia.

Não nego o direito de todos à moradia, mas também não posso negar o direito de propriedade da proprietária do imóvel. Não nego que está existindo um interesse político em resolver a questão, mas também não posso transmutar este interesse meramente político em interesse jurídico, aceitando uma competência que não é federal, por total ausência de interesse jurídico da União na causa. Não nego que é necessária uma política pública para solucionar os interesses dos moradores do Pinheirinho, mas também não vejo como esta política pública pode ser feita à margem do direito propriedade privada, afastando-se a propriedade da massa falida sem sequer cogitar-se em indenização, ou sem haver uma conversa séria sobre este assunto, com orçamento definido.

Quando se ingressa na esfera judicial, em qualquer lide, o ensinamento de Maquiavel deve ser deixado ao lado. Os fins não podem justificar os meios. Não é para satisfazer o interesse político que somente surgiu agora que se deve rasgar a Constituição Federal, aniquilar o direito de propriedade, passar por cima das competências constitucionais e deixar a população atônita, com uma discussão judicial sobre competências jurisdicionais estadual e federal. O devido processo legal ainda vige como norma constitucional e deve ser respeitado.

Acredito que, após todas estas perguntas e respostas, a principal pergunta é por que o Estado,



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO DE SÃO PAULO

3ª Subseção Judiciária – São José dos Campos

1ª VARA FEDERAL

Autos nº 0000499-66.2012.403.6103

Município, a Associação e a Massa Falida estão sendo demandadas pela União? Novamente respondo: tentativa de judicialização de política pública. Pretende-se federalizar neste processo uma discussão que já se arrasta a anos na Justiça Estadual, e que, agora, encontra-se próxima de uma solução; se a melhor, ou não, não se sabe, mas é uma solução. Pretende-se atrasar com este feito o cumprimento da ordem estadual, para que se possa buscar uma solução política com os demais entes federativos (e o direito de propriedade privada?). Pretende-se inverter a competência jurisdicional e colocar esta Justiça Federal como órgão revisor das decisões judiciais estaduais, alegando-se um interesse jurídico federal que é ao todo inexistente, como já se viu.

Vou mais além: o fato da União Federal ser credora tributária da empresa falida não gera qualquer interesse jurídico federal na reintegração, e tampouco desloca a competência do Juízo estadual sobre a reintegração para este Juízo Federal. Em sendo a ação de reintegração movida por massa falida é óbvio que existe todo um concurso de credores para utilizar-se do bem como meio de recebimento de seus créditos. A União é somente mais uma credora, e, ainda que não se submeta ao concurso de credores por crédito tributário, não se suspendendo eventual execução fiscal, é certo que deve habilitar-se no feito, por meio de penhora no rosto dos autos da reintegração.

A *par conditio creditoris* impõe que não se possa aceitar que um credor receba seu crédito sem observância da ordem de privilégios, e é isto que a União se propõe aventando utilizar seu crédito tributário para aquisição do terreno. Esquece, no mais, que a avaliação do bem, segundo cediço, ultrapassa 150 milhões de reais. A União sabe disso, tanto que não aventa em nenhum momento a expropriação do bem, ou a garantia de recursos para que o município o faça, por meio de decreto expropriatório, única maneira viável de garantir seu interesse jurídico sobre o bem particular.

De todo modo, a questão da preferência de credores e a habilitação da União há muitos anos já foi enfrentada pela jurisprudência, que sumulou entendimento segundo o qual "a intervenção da União, suas autarquias e empresas públicas em concurso de credores ou de preferência não desloca a competência para a Justiça Federal" (súmula 244 do TFR).

Vê-se, portanto, que mesmo sendo credora da massa falida, a União não pode deslocar a reintegração que tramita na Justiça Estadual para esta Justiça Federal, tampouco passa a possuir interesse jurídico que justifique possa exigir a área para si, malferindo a *par conditio creditoris*, e à margem do direito de pro-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO DE SÃO PAULO
3ª Subseção Judiciária – São José dos Campos
1ª VARA FEDERAL

Autos nº 0000499-66.2012.403.6103

priedade, sem decreto expropriatório e sem justa indenização.

Sob qualquer fundamento ora apontado, o que se conclui é que: 1) a ação cautelar não veio acompanhada da exposição da lide principal e seu fundamento, o que torna inepta a inicial; 2) ainda que inépcia não existisse, não há qualquer interesse federal que conceda à União legitimidade ativa "ad causam" para ingressar com pedido em face da proprietária do imóvel, do Estado, do Município e da Associação; 3) não há legitimidade passiva "ad causam" do Estado e Município em face da União, que não se obrigaram em nenhum momento perante a União Federal, bem como não possuem o dever de exercitar nenhuma competência constitucional em face da União; 4) não há legitimidade passiva "ad causam" da massa falida, que não tem obrigação de abrir mão de sua propriedade para assegurar, com seu bem, política pública de acesso à moradia de qualquer pessoa, sem o prévio e indispensável decreto expropriatório e indenização em dinheiro (que não se substitui por compensação de dívida tributária em ferimento à *par conditio creditoris*); 5) não há legitimidade passiva da associação, contra quem a União nada pode exigir, pois não possui a associação nenhuma obrigação perante a União; pelo contrário, possui interesse na causa muito mais próxima à condição de assistente da União do que à condição de ré, pois seus associados seriam beneficiados pela providência pedida pela União.

Por tais motivos, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 267, inc. IV e inc. I c.c. art. 295, I, todos do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO por ilegitimidade "ad causam" ativa da União; ilegitimidade "ad causam" passiva de todos os réus; inépcia da inicial.

Sem condenação em custas e honorários porque não se formou o contraditório.

Diante do valor dado à causa, não se aplica o reexame necessário do art. 475 do CPC.

Diante da grande comoção social que envolve este caso, disponibilize-se o inteiro teor desta sentença na Internet para conhecimento da sociedade, independentemente da regular publicação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PRIC.

São José dos Campos, 18 de janeiro de 2012.

(a) Carlos Alberto Antonio Junior - Juiz Federal

O conteúdo das decisões é insuscetível de reproche e não peca pela falta de clareza. Vale dizer: é equivocadíssima a imputação genérica da União Fede-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO DE SÃO PAULO
3ª Subseção Judiciária – São José dos Campos
1ª VARA FEDERAL
Autos nº 0000499-66.2012.403.6103

ral como instância cumpridora de expectativas frustradas ou, pior, em alegada via de frustração, *federalizando – indevidamente – o chamado direito judicial*, mormente se o que se almeja está posto de modo prospectivo e, ainda mais, fora da norma jurídica constitucional e legal quanto aos tais deveres solidários “genéricos” (a União nem sequer se manifestou no inquérito civil público salvo no ofício do Ministério das Cidades; somente o município). Aliás, a própria forma de estruturação dos pedidos demonstra que nada se há de pedir contra a União Federal, e o que se clama em relação à assistência social emergencial, que uma ou outra dúvida poderia causar, é transferência de recursos de fundo orçamentário por decisão judicial, o que, por manifesta ausência de cabimento, não arquiteta o interesse federal ausente.

Se algo cabe ao Município de São José dos Campos (basta ver a formulação de todos os pedidos ou mesmo analisar o ICP, repita-se), e dito ente político – argumentativamente – não cumpre quanto lhe cabe em concretização dos direitos sociais, é de se buscar na norma jurídica (jamais em vaga afirmação de cooperação federativa e menos ainda no clamor público de uma questão que está adentrando a imprensa) o fundamento para a imputação de tais específicos deveres sociais à União, ainda mais de modo totalmente meditativo – ao menos em relação a ela (moradia, educação, proteção de crianças e adolescentes, etc.) –, **e o socorro normativo dela não exsurgerà, pelo que mencionado ao longo desta decisão, na medida em que falte competência constitucional para que a União avoque para si a política urbanística (art. 182 da CRFB/88).**

A ação tal como posta configura um risco de judicialização de políticas públicas municipais no âmbito federal, embora não se esteja a questionar que a tutela gregária seja (sem entrar no mérito de que deva haver limites a serem obedecidos pelo julgador quanto a escolha dos meios de concretização de políticas públicas, caminho tortuoso pelo qual não passo no *decisum*) o instrumento adequado para buscar a efetivação dos direitos sociais, de cunho ou feição prestacional. O ponto é que não se vê interesse **jurídico federal** quanto à situação dos potenciais desalojados por si só, uma vez cumprida a ordem de reintegração de posse emanada da Justiça Estadual de São Paulo; ou quanto à extensão (não) nacional ou interestadual dos efeitos daninhos possíveis da medida reintegratória sobre uma população local em relação à política urbanística municipal; ou, ainda, dever concreto da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO DE SÃO PAULO
3ª Subseção Judiciária – São José dos Campos
1ª VARA FEDERAL
Autos nº 0000499-66.2012.403.6103

União Federal em relação ao caso, não apenas pela norma, mas pela própria edificação dos pedidos autorais.

Eventuais tentativas de se imputar à União Federal tarefas como deslocar ao município dinheiro do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) encontrariam óbice no princípio da separação dos poderes (art. 2º da CRFB/88) – único pedido de assistência social direcionado à União –, não se concebendo que o Douto Ministério Público Federal e este juízo federal estejam a elencar então suas próprias prioridades políticas, alheando-se das instâncias próprias de deliberação, julgando o caso do Pinheirinho – que deve ser tratado nas instâncias políticas e judiciais locais – mais prioritário do que todos os demais para o próprio FNAS. Quem dirá que os moradores do Pinheirinho merecem atenção maior dos recursos do FNAS que as populações atingidas pelas tragédias das chuvas havidas em MG e no RJ, com mais de 200 municípios nesses dois estados da Federação com decretação de estado de calamidade pública, ou mesmo atenção mais cuidadosa do dinheiro público que os municípios assolados pelas secas no Rio Grande do Sul, cada de tais tragédias acontecida em 2012 e à exaustão noticiadas pela imprensa?

Não esta 1ª Vara Federal, sob pena de violar duplamente a Constituição: uma na federalização indevida de questão que deveria tramitar na Justiça Estadual, como explicado no curso desta sentença; outra na transposição de recursos orçamentários (o pedido em si) sem lei específica.

Por isso, não procede a federalização do *modus* de cumprimento da decisão judicial da Justiça Estadual, quando se sabe haver articulação no âmbito da 6ª Vara Cível para os fins aqui trazidos, quanto mais com pedidos condicionais formulados na petição inicial (“uma vez cumprida”, ou “se cumprida a ordem”). Criar-se-ia uma absurda prejudicial externa no presente feito, em que a cognição do juiz federal dependeria da sorte – isto é, um evento condicional – dada em processo tramitando na Justiça Estadual, a ponto de admitirmos que, no plano abstrato, se a decisão da 6ª Vara não viesse a existir (ou mesmo se for extinta a ação na Justiça Estadual, por exemplo), ainda falando em hipótese, então a presente demanda, à luz do princípio da correlação, seria natimorta. Afinal, não se admite ação judicial com interesse de agir em fase de gestação, já que as condições da ação são aferidas *in status assertionis*, isto é, na forma em que alegadas na petição inicial.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO DE SÃO PAULO
3ª Subseção Judiciária – São José dos Campos
1ª VARA FEDERAL
Autos nº 0000499-66.2012.403.6103

Não há dúvidas de que o Ministério Público Federal pode investigar o fato de fundo, zelando pelo objetivo maior de garantir o respeito aos direitos fundamentais, se o faz respeitando as regras constitucionais que estabelecem seu papel (arts. 127 e seguintes da CRFB/88). Ademais, deve atuar de acordo com os limites legais de atuação estipulados pela LC nº 75/93. O que não se pode conceber é a instrumentalização da Justiça Federal para que a mesma fuja de sua sacra missão constitucional, qual a conferir um gravíssimo abalo à estrutura da Federação, em razão de se postularem obrigações executórias que à União, de fato, não cabem. Por tal ensejo, a União é parte manifestamente ilegítima e deveria ser excluída da lide. Nesse pé, não há dúvidas de que o Ministério Público Federal, em sendo órgão da União, atrairia a competência federal *per se*, mas o processamento do feito dependeria da legitimidade ativa *ad causam* e, nesse sentido, faltante esta por **ausente o interesse federal**, a inicial deve ser indeferida, visto que estamos neste momento processual (art. 295, II do CPC), na forma-base do art. 267 do CPC.

Inequívoco que o *locus* para o processamento é a I. Justiça Estadual de São Paulo, com a nota de que cabe ao juízo federal decidir sobre o interesse federal na demanda, a fim de que, em última análise, respeite-se a estrutura constitucional de repartição de competências jurisdicionais². O que já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça dá a correta solução, igualmente, à causa presente:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESSARCIMENTO DE CONSUMIDORES. EXCLUSÃO DA ANATEL DA LIDE. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1. Hipótese em que o Ministério Público Federal propôs Ação Civil Pública com o fito de assegurar indenização aos assinantes do serviço de telefonia do Estado do Acre em razão de irregular cobrança do custo de entrega de listas telefônicas relativas a 1989/1990. 2. **O Tribunal de origem excluiu a Anatel da lide, porém manteve a competência da Justiça Federal. 3. No Recurso Especial, a recorrente sustenta a ilegitimidade do Parquet Federal, ante a ex-**

² Vejam-se os seguintes enunciados:

Súmula 150 do STJ: “Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas”.

Súmula 224: “Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito”.

Súmula 254: “A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual”.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO DE SÃO PAULO

3ª Subseção Judiciária – São José dos Campos

1ª VARA FEDERAL

Autos nº 0000499-66.2012.403.6103

clusão da Anatel do pólo passivo. 4. Por se tratar de órgão da União, o ajuizamento da ação pelo Ministério Público Federal é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição), o que não afasta a necessidade de verificação, pelo juiz, da legitimidade ad causam. Precedentes do STJ. 5. Na hipótese, a exclusão da Anatel e a ausência de interesse federal no litígio levam à conclusão de que o recorrido não possui legitimidade ativa ad causam, sem prejuízo da defesa dos direitos em tela pelo órgão ministerial estadual. 6. Recurso

Especial provido.

(RESP 200801125540, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:31/08/2009.)

Logo, o Ministério Público Federal não detém atribuição para ingressar com ACP, enquanto legitimado ativo, na defesa dos interesses a que se dispôs, se inexistindo interesse federal quanto a eles. Os esforços podem ser empreendidos pelo Ministério Público Estadual na sua esfera de atribuição, a Justiça Estadual. A União é parte ilegítima para figurar como ré porque jamais poderia ser compelida a adotar providências cuja competência constitucional é atribuída ao Município; e, em relação ao fundo nacional, o pedido (único pedido “real” feito contra a União) é manifestamente insuscetível de tratamento jurisdicional, de acordo com a Carta Magna. A federalização da demanda não é convincente, *concessa maxima venia*, em especial considerando o clamor do caso. **Como mencionei anteriormente, se assim não fosse, bastaria ao *parquet* Federal atuar e demandar a União Federal em todo e qualquer caso, instando-a a responder solidariamente pelo federalismo cooperativo abstrato, e então todos os direitos se haveriam de satisfazer na Justiça Federal.** Tal não se sustenta, por evidente.

Comungo da preocupação com a emergência dos pedidos e com os riscos institucionais, salientando que a Justiça Federal não é o foro próprio de processamento e julgamento. Por assim ser, havendo o indeferimento da petição inicial por ilegitimidade passiva e ativa *ad causam* (União e MPF, respectivamente), saliento caber ao MP do Estado de São Paulo eventuais providências, respeitada a independência funcional daquele órgão, o que a própria jurisprudência vem a salientar, em linhas:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO DE SÃO PAULO
3ª Subseção Judiciária – São José dos Campos
1ª VARA FEDERAL

Autos nº 0000499-66.2012.403.6103

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DE EX-PREFEITO POR DESVIO DE VERBAS. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. SUMULA 209/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação de ressarcimento movida contra ex-prefeito, pela inaplicação de verbas federais repassadas por força de convênio, objetivando a estruturação de estabelecimento de ensino da municipalidade. 2. Ausência de manifestação de interesse da União em ingressar no feito, tendo em vista que a verba pleiteada já está incorporada ao patrimônio municipal. 3. "Compete ao Juízo Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal.-" Sumula 209/STJ 4. **A propositura pelo Ministério Público Federal de Ação Civil Pública com vistas à defesa de interesses difusos ou coletivos, não é suficiente para a fixação da competência da Justiça Federal.** 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de Rio Pardo de Minas-MG, suscitante. (CC 200101980412, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA: 19/12/2002 PG:00323.)

Dispositivo:

Isto posto e pelos fundamentos acima, entendo que a União não pode figurar no polo passivo e, reconhecendo a ilegitimidade passiva da União Federal e ativa do MPF, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 267, inc. VI e inc. I c.c. art. 295, I e II, todos do CPC.**

Sem condenação em custas e honorários, não formado o contraditório e, ademais, pelo teor dos arts. 17 e 18 da Lei nº 7.347/85.

Proceda a Secretaria como necessário.

Diante da relevância do assunto e da comoção social envolvida, disponibilize-se na Internet o teor desta decisão, providenciando o necessário para sua publicação. Comunique-se o teor desta decisão à Assessoria de Imprensa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio eletrônico.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

São José dos Campos, 23 janeiro de 2012.

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA
Juiz Federal Substituto